



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 36/2023

OBJETO: REQUERIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE MERCADOS - VIAÇÃO CATARINA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.015467/2021-24

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER n. 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - PELO INDEFERIMENTO.

EMENTA:

SUPAS. REQUERIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE MERCADOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO 6.013 DE 18 DE ABRIL DE 2023. AUSÊNCIA DE MERCADOS DESATENDIDOS. INDEFERIMENTO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de análise de pedido de implantação de mercados apresentado pela VIAÇÃO CATARINA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA., em decorrência de decisão judicial constante dos autos da Ação Ordinária nº 1083400-74.2021.4.01.3400, conforme processo administrativo nº 00424.205399/2021-75, que determina a análise do pedido administrativo nº 50500.015467/2021-24, proferida nos seguintes termos (9945105):

"Pelo exposto, confirmando a tutela de urgência ora deferida, resolvo o mérito desta demanda (art. 487, inciso I, do CPC/2015) e acolho em parte o pedido para condenar a ANTT a analisar o pedido da autora, exarado no bojo do processo administrativo n. 50500.076814/2021-95, no prazo máximo de 30 dias".

2. DOS FATOS

2.1. O Requerimento de Autorização foi protocolado em 23 de fevereiro de 2021.

2.2. Alegando mora na análise de seu pedido de mercados, a empresa ajuizou a Ação Ordinária nº 1083400-74.2021.4.01.3400, na qual foi proferida sentença, condenando a ANTT a analisar o pedido da autora.

2.3. Em cumprimento à decisão judicial, o pedido de mercados da empresa foi analisado pela Nota Técnica SEI nº 8955/2022/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (14849102), por meio da qual foi proposto o deferimento do pleito.

2.4. Na sequência, em razão de Medida Cautelar exarada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, nos autos do Processo TC 033.359/2020-2, que determinou, mediante Decisão Monocrática do Ministro Relator (13280355), que a ANTT "se abstenha de outorgar novos mercados e novas autorizações de transporte coletivo rodoviário de passageiros interestadual e internacional até a decisão de mérito do Tribunal", decisão confirmada parcialmente no Acórdão nº 559/2021 - TCU - Plenário (13280355), o processo não foi concluído, sendo sobrestado nos termos do Despacho SUPAS (15001793) .

2.5. Em 02 de março de 2023, entretanto, foi publicado no D.O.U. o acórdão nº 230/2023-TCU-Plenário que, dentre outras providências, decidiu "revogar a medida cautelar determinada no Acórdão 559/2021-Plenário, de 17/3/2021, nos termos do art. 276, § 1º do Regimento Interno do TCU".

2.6. Em decorrência da decisão do TCU, provocada pela requerente, a ANTT foi intimada nos autos do processo de cumprimento provisório de sentença nº 1025796-87.2023.4.01.3400, para, no prazo de 10

(dez) dias, se manifestar acerca da alegação de descumprimento perpetrada pela parte autora, comprovando nos autos o cumprimento, conforme noticiado no Parecer (16215129).

2.7. Por conta da intimação, foi realizada consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT, nos termos do Ofício SEI nº 10354/2023/SUPAS/DIR-ANTT (16245613), para manifestação jurídica sobre como proceder com referência aos pedidos de novos mercados da VIAÇÃO CATARINA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA., bem como cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1083400-74.2021.4.01.3400 em contraposição ao determinado no Acórdão nº 230/2023-TCU-Plenário, sendo exarada a Nota nº 00356/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (16279133), que concluiu:

"(...)

8. Instada a área técnica, esta consultou a Procuradoria, através da demanda ora em análise, acerca de como deve proceder para cumprimento da decisão judicial.

9. Cingindo-se a análise a este caso concreto, dado as circunstâncias fáticas e jurídicas relatadas nos itens anteriores, conclui-se que a SUPAS deve dar o devido cumprimento à ordem judicial, observados os normativos aplicáveis à espécie. Superado o óbice anteriormente existente ao cumprimento da decisão (a cautelar do TCU), caso não haja outro impedimento, deve a SUPAS analisar o pedido formulado pela empresa no prazo fixado na sentença.

"(...)"

2.8. Com a orientação advinda da PF-ANTT, foi dado prosseguimento ao processo, com encaminhamento à Diretoria de minuta de Decisão (16307110), conforme Resolução ANTT nº 5.818/2018.

2.9. Recebido os autos na Diretoria, o senhor Diretor-Geral, ao examinar os autos, decidiu por avocar a competência delegada, nos termos do Despacho DG (16389900).

..."Do exame dos autos, identificou-se a necessidade de aprofundamento prévio à decisão administrativa, razão pela qual avoco a competência delegada, com fulcro no art. 11 da Resolução 5.818/2018.

Em 02 de março de 2023 foi publicado no D.O.U. o Acórdão nº 230/2023-TCU-Plenário que, dentre outras providências, decidiu "revogar a medida cautelar prevista no Acórdão nº 559/2021-TCU-Plenário, de 17/03/2021, nos termos do art. 276, § 1º do Regimento Interno do TCU" e "determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) observar o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, alterado pela Lei 14.298/2022". Assim como, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das ADIs nº 5.549 e nº 6.270, em obiter dictum, entendeu que o Poder Executivo e a ANTT devem providenciar as formalidades complementares introjetadas no acórdão do TCU e na Lei 14.298/2022.

Ademais, outro ponto relevante que influencia diretamente na decisão proposta nestes autos diz respeito à edição do novo Marco Regulatório do TRIIP, que atualmente está sendo instruído internamente na Agência.

Portanto, tal medida se mostra salutar com vistas a evitar, ou minimizar os riscos, de que a decisão da Diretoria Colegiada seja objeto de contestação fora do âmbito de atuação da ANTT."

2.10. Avocada a competência, foi realizado o sorteio, nos termos do Regimento Interno e encaminhado a esta Diretoria (DLA) para relatoria.

2.11. Para melhor análise da questão solicitamos duas manifestações, primeiramente a SUPAS para que analisasse o requerimento com base na Resolução 6013/23, e outra a PF junto à ANTT, para que procedesse a análise jurídica do caso.

2.12. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A área técnica, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 8955/2022/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (14849102), em atendimento a decisão judicial, procedeu a análise do requerimento apresentado, concluindo que a requerente, sob a égide da Resolução nº4.770/2015, cumpriu todos os requisitos técnicos, entendendo a SUPAS pelo deferimento do pedido.

3.2. Todavia em decorrência da decisão cautelar do Tribunal de Contas (Acórdão 559/2021), que recomendou que a ANTT se abstinhasse de deferir pedidos de autorização, o processo administrativo foi sobrestado sem a publicação da decisão.

3.3. Com o advento da decisão definitiva do TCU, nos termos do Acórdão nº 230/2023 - TCU -

Plenário que, dentre outras providências, decidiu "revogar a medida cautelar" anteriormente concedida, é que a SUPAS, provocada por nova decisão judicial, e após consultar a Procuradoria, elaborou nova NOTA TÉCNICA SEI N° 2246/2023/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (16408078), onde reiterou que a requerente cumpriu todos os requisitos da Resolução n° 4.770/2015, recomendando o deferimento do requerimento.

3.4. Pois bem, o acórdão TCU n° 230/2023 no mesmo diapasão em que revoga a medida cautelar anteriormente concedida, estabelece condições necessárias para a análise dos requerimentos de novos mercados, mesmo aqueles já protocolados e pendentes de autorização;

"9.3.2. para o deferimento de novas autorizações do TRIP, inclusive dos pedidos protocolados e pendentes de deliberação - com seu deferimento ou arquivamento -, observe o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, alterado pela Lei 14.298/2022, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na aludida norma;"

3.5. Da simples leitura da NOTA TÉCNICA acima citada, tem-se como evidente que a manifestação não se desincumbiu do que determinava a Decisão230/2023 do TCU, vez que apenas reitera o cumprimento dos requisitos da Resolução 4.770/2015, sem contudo manifestar-se acerca da inviabilidade técnica, operacional e econômica.

3.6. Com relação a esta análise, a Procuradoria Federal junto à ANTT espousa o mesmo entendimento e, no PARECER n. 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, assevera:

"12. Contudo, entendo que embora a área técnica tenha procedido à análise do requerimento após provocada por uma decisão judicial, não se pode perder de vista que da data em que foi proferida a decisão judicial, até o presente momento muitos eventos relevantes ocorreram e que devem ser levados em consideração, conforme passo a expor.

13. Inicialmente, saliento que não pode ser desconsiderada aqui no caso em análise a publicação da Lei n° 14.298, em 5 de janeiro de 2022, que alterou o art. 47-B da Lei n° 10.233/2001. Conforme assentado pelo legislador, não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade técnica, operacional e econômica. Isto é, além de critérios de inviabilidade operacional, que já era anteriormente prevista, passou a ser necessária a análise de critérios de inviabilidade técnica e econômica.

14. Aqui cabe destacar, todavia, que uma possível inviabilidade, que é uma condição excepcional, não tem o condão de impedir novos entrantes, mas apenas de limitar a quantidade deles. O art. 47-B foi estabelecido para que a ANTT tivesse meios de limitar o número de novas autorizações, se excepcionalmente se defrontasse com um cenário de inviabilidade, ainda que todos os requerentes atendessem por completo aos requisitos de capacidade técnica, operacional e econômica.

15. Dessa forma, é notório que a mudança trouxe grande repercussão para o arcabouço regulatório, que evoluiu, sobretudo com o advento da mencionada lei, que modificou as exigências para o deferimento de mercados. Nesse sentido, com o novo cenário, foi acrescentada uma etapa ao processo de regulamentação dos serviços, que necessitarão de estudos bibliográficos e reanálise de estudos já desenvolvidos pela Agência sobre o tema, para que haja a apresentação de proposta de um novo marco regulatório que contemple os critérios que regulamentarão o art. 47-B da Lei n° 10.233/2001.

16. Caminhando um pouco mais na linha do tempo, em sessão ocorrida em 15/02/2023, foi proferido o Acórdão 230/2023 - TCU - Plenário, que revogou a medida cautelar anteriormente concedida por aquele Tribunal, e estabeleceu condições necessárias para a análise dos requerimentos de novos mercados, mesmo aqueles já protocolados e pendentes de autorização. Vejamos:

"9.3.2. para o deferimento de novas autorizações do TRIP, inclusive dos pedidos protocolados e pendentes de deliberação - com seu deferimento ou arquivamento -, observe o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, alterado pela Lei 14.298/2022, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na aludida norma;"

17. Tendo em vista a revogação da cautelar do TCU, esta Procuradoria se manifestou conforme a NOTA JURÍDICA n. 00019/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, nos seguintes termos:

"Enfim revogando tal cautelar, o Acórdão n° 230/2023/TCU-Plenário concluiu pela retomada da possibilidade de deferimento de novas autorizações do TRIP, inclusive dos pedidos protocolados e pendentes de deliberação - com seu deferimento ou arquivamento -, observado o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, alterado pela Lei 14.298/2022, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na aludida norma."

18. Não obstante, é importante destacar, também, que o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento das ADIs n° 5.549 e n° 6.270, entendeu que o Poder Executivo e a ANTT devem providenciar as formalidades complementares introjetadas no acórdão do Tribunal de Contas da União (Acórdão 230/2023 - TCU - Plenário) e na Lei n° 14.298/2022. Dessa forma, seja pela determinação do TCU, seja pela própria iminência de aprovação do novo marco regulatório para o setor, esse parece ser o momento em que a Agência deve se abster de autorizar mercados que hoje já estão sendo operados, enquanto não há a definição clara dos critérios que devem ser observados em determinação ao prescrito no art. 47-B da Lei n° 10.233/2001."

3.7. E finaliza:

29. Feitas essas considerações acerca dos normativos que regem a matéria atualmente, verifico que da leitura da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2246/2023/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (16408078), resta claro que a área técnica não levou em consideração a nova redação do art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, bem como aos ditames do Acórdão nº 230/2023 - TCU - Plenário, vez que apenas registrou o cumprimento dos requisitos da Resolução nº 4.770/2015, sem contudo manifestar-se acerca da inviabilidade técnica, operacional e econômica.

3.8. Aqui importante salientar que a área técnica nem teria como observar os critérios de inviabilidade exigidos pela nova redação do art. 47-B da Lei nº 10.233/2001 vez que o novo marco regulatório do TRIP, que ainda está em desenvolvimento na Agência, é que definirá os critérios objetivos de avaliação dessas condições.

3.9. Foi com esse espírito, e visando a adoção de medidas destinadas a promover o ambiente regulatório adequado ao processo de tomada de decisões sobre os pleitos de penderes de análise, até a entrada em vigor e plena eficácia do novo marco regulatório do TRIP, quando estarão disciplinados os critérios de inviabilidade técnica e econômica de que tratou a Lei nº 14.298/2022, que essa Diretoria Colegiada determinou à área técnica que elaborasse norma transitória para a análise de requerimentos penderes de decisão.

3.9. Nesse contexto, é cediço que hoje há solicitações de mercados que não possuem o potencial de configurarem casos de inviabilidade técnica e econômica, por se referirem a pares de localidades que não são atendidas de forma contínua. Conforme destacado pela área técnica, a autorização de mercados atualmente desatendidos não caracterizaria uma infração ao comando legal consignado no art. 47-B da Lei nº 10.233/2001. Ainda, de forma complementar, possibilitará a expansão da rede de atendimentos existente, em benefício dos usuários dos serviços.

3.10. Assim, levando-se em consideração o cenário regulatório de hoje, sobretudo considerando aqueles mercados que se encontram desatendidos atualmente, bem como as determinações constantes do Acórdão nº 230/2023 - TCU - Plenário, é que se entende que pode ser presumida a viabilidade técnica e econômica de mercados até então sem nenhum atendimento, sem que isso fira de qualquer forma o previsto no art. 47-B da Lei nº 10.233/2001.

3.11. Aqui destaco que na avaliação da própria área técnica, essas alterações trazidas pelo art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, bem como os estudos necessários à sua implementação, tornaram impossível a apresentação imediata do novo marco regulatório.

3.12. Neste arcabouço fático é que foi publicada a Resolução nº 6013, de 18 de abril de 2023, que se trata de norma transitória que autoriza o deferimento, desde logo, apenas de pedidos que envolvam mercados que não integram nenhuma outra licença operacional vigente.

"RESOLUÇÃO Nº 6.013, DE 18 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a delegação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, até que seja regulamentado o art. 47-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 60 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e o art. 11, inciso VIII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, fundamentada nos arts. 22 e 26 da Lei nº 10.233, de 2001, no Acórdão nº 230/2023 - TCU - Plenário, noVoto DLL - 038, de 18 de abril de 2023, e no que consta do processo nº 50500.093815/2023-66, resolve:

Art. 1º A delegação da prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros sob regime de autorização, enquanto não regulamentado o art. 47-B da Lei nº 10.233, de 2001, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Somente serão delegados mercados que estiverem desatendidos e desde que os requerimentos observem integralmente os requisitos da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

§ 1º Mercados desatendidos são aqueles que não sejam objeto de licença operacional vigente.

....."

3.13. A edição da referida norma é importante, na medida que evita que a momentânea falta de critérios para definir os requisitos de inviabilidade técnica e econômica paralise a atuação da ANTT, ainda mais depois que o TCU concluiu pela possibilidade da retomada da análise de novas autorizações do TRIP, inclusive dos pedidos protocolados e penderes de deliberação.

3.14. No processo de elaboração da norma transitória, a área técnica enfatiza que a autorização de

mercados atualmente desatendidos não poderia caracterizar infração ao comando legal do art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, vez que a viabilidade técnica e econômica desses mercados pode ser presumida por se referirem a pares de localidades que não são atendidas de forma contínua, possibilitando a expansão da rede de atendimentos existente, em benefício dos usuários dos serviços.

3.15. Novamente aqui, o Parecer nº 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, tem esse mesmo entendimento:

“28. Aqui é importante ressaltar que o deferimento, nesse momento, apenas de pedidos que envolvam mercados que não integram nenhuma outra licença operacional vigente, leva em si a preocupação de respeito a determinação do Acórdão nº 230/2023 - TCU - Plenário, e do posicionamento adotado pela PF-ANTT na NOTA JURÍDICA n. 00019/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (16419846), de que, para o deferimento de novos mercados já operados, devem estar definidos os requisitos de inviabilidade técnica e econômica, em estudo ainda no âmbito desta Agência.”

3.16. Ademais, quero ressaltar, ainda, que a Procuradoria Federal, no Parecer n. 00358/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (16006726), assentou também que, em que pese a regra ser a livre competição nos mercados, deve ser prevista a limitação ao deferimento de novas autorizações no caso da constatação da degradação das condições de atendimento aos usuários, colocando em risco a adequada prestação dos serviços, configurando situações de inviabilidade econômica e técnica, inseridas na Lei nº 10.233/2001. Transcrevo, abaixo, trecho do citado Parecer:

“[...]”

9. Parece indiscutível que a aferição de inviabilidade não deve ter o operador - ou seu faturamento - como medida, mas sim a adequada prestação do serviço do ponto de vista do usuário. A Lei não exige da ANTT o estabelecimento de número de “vagas” a serem observadas em determinada linha de transporte rodoviário de passageiros, mas lhe impôs definir critérios ou indicadores técnicos e econômicos que identifiquem uma exploração da atividade de transporte a tal ponto ineficiente que possa colocar em risco a adequada prestação dos serviços, sobretudo se isso puder refletir na segurança dos passageiros.

[...]”

3.17. Conforme se verifica do exposto, o atual cenário normativo, posto inclusive após proferida decisão da Ação Ordinária nº 1083400-74.2021.4.01.3400, muda sobremaneira o entendimento que vinha sendo adotado e proposto pela SUPAS até então.

3.18. Pois bem, muito embora o deferimento do presente requerimento tenha sido delegado a Superintendência (SUPAS), através da resolução 5.818/2018, todas as matérias delegadas podem ser avocadas:

“Resolução 5.818/2018

Art. 11. A Diretoria Colegiada poderá, quando entender conveniente, avocar a competência delegada em processo específico, sem prejuízo da validade da delegação. (Redação dada pela Resolução 5881/2020/DG/ANTT/MI)”

3.19. A mera manifestação da SUPAS, que detinha a competência delegada, não tornada pública, primeiramente em decorrência da decisão cautelar proferida pelo TCU, e na sequência pela avocação da competência pela Diretoria não produziu e não produz qualquer efeito, seja internamente, seja com relação a terceiros.

3.20. Em conformidade com o disposto no art. 10 da Resolução 5.818/2018, a Minuta de Decisão SUPAS (16307110) foi distribuída aos Diretores, com antecedência prévia de 2 dias úteis de sua publicação, tempo reservado à verificação da adequabilidade e da instrução processual.

3.21. Do exame dos autos, identificou-se a necessidade de aprofundamento prévio à decisão administrativa, razão pela qual foi avocada a competência delegada, com fulcro no art. 11 da Resolução 5.818/2018.

3.22. É certo que o art. 2º da Resolução 6.013/2023, traz critério objetivo com relação ao deferimento do requerimento de novos mercados.

3.23. Pois bem, com advento da regra de transição, solicitamos a manifestação da SUPAS para informar se dentre os mercados postulados no presente requerimento se encontravam mercados que pudessem ser considerados desatendidos, nos termos da Resolução 6.013/23, e caso existissem, que analisassem o pedido a luz da nova normativa.

3.24. Em resposta a diligência solicitada, assim se manifestou a SUPAS:

"Em atenção ao DESPACHO SUPAS (16570774), referente ao Despacho DLA (16542107), que solicita "(...) para que informe, se dentre os mercados postulados no presente requerimento, encontram-se mercados que possam ser considerados desatendidos, nos termos da Resolução 6.013/23, e caso existam, que analise o pedido a luz da nova normativa", informo que todos os mercados constantes da MINUTA DE DELIBERAÇÃO (16409780) possuem atendimento por outras empresas, conforme relatório anexo (16574481)."

3.25. Assim, no presente caso temos que:

a) a análise técnica não observou o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, nem os parâmetros estipulados no Acórdão 230/2023 - TCU - Plenário nos termos do PARECER nº 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, cujos trechos invoco:

Acórdão TCU nº 230/2023:

"9.3.2. para o deferimento de novas autorizações do TRIP, inclusive dos pedidos protocolados e pendentes de deliberação – com seu deferimento ou arquivamento –, observe o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, alterado pela Lei 14.298/2022, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na aludida norma;"

PARECER n. 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, que diz:

"29. Feitas essas considerações acerca dos normativos que regem a matéria atualmente, verifico que da leitura da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2246/2023/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (16408078), resta claro que a área técnica não levou em consideração a nova redação do art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, bem como aos ditames do Acórdão nº 230/2023 - TCU - Plenário, vez que apenas registrou o cumprimento dos requisitos da Resolução nº 4.770/2015, sem contudo manifestar-se acerca da inviabilidade técnica, operacional e econômica."

b) o requerimento não se enquadra no critério objetivo disposto no Art. 2º da RESOLUÇÃO Nº 6.013, DE 18 DE ABRIL DE 2023, vez que os mercados pretendidos não podem ser considerados mercados desatendidos.

3.26. Diante da manifestação, com a ausência de mercados que se encaixem na regra de transição e, diante da necessidade de decisão, vez que trata-se de cumprimento de ordem judicial, mandatório o indeferimento do requerimento.

3.27. Com o indeferimento proposto, torna-se prejudicada a impugnação apresentada pela EMPRESA SÃO CRISTOVÃO LTDA.

3.28. Além disso, com vistas ao tratamento isonômico de todas as empresas que requereram mercados, e cujos processos estão pendentes de análise ou foram analisados antes da revogação da Medida Cautelar do TCU, e/ou do advento da Resolução 6013/23, solicitamos a Procuradoria Federal junto à ANTT, manifestação quanto a possibilidade de determinação à SUPAS que proceda a reanálise dos requerimentos já analisados, ainda que por ordem judicial, com a aplicação do arcabouço normativo vigente, qual seja, a resolução 6013/23, e a douta Procuradoria assim se manifestou:

"PARECER n. 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

31. Nesse contexto, em resposta à consulta formulada, tendo em vista as relevantes alterações de Direito ocorridas desde a decisão judicial, entendo que a Diretoria pode determinar à SUPAS que realize o levantamento dos processos administrativos que contenham pleitos de novos mercados de TRIP, analisados anteriormente à edição da Resolução 6.013/2023 e à revogação da medida cautelar do TCU no Acórdão 230/2023, inclusive aqueles analisados em cumprimento de decisão judicial, e que complemente tais análises aplicando os comandos contidos na referida resolução, devendo ser deferidos apenas aqueles que atenderem aos requisitos normativos vigentes.

32. Caso o resultado das reanálises dirija do já comunicado aos respectivos Juízos, sugiro que sejam informados a esta Procuradorias para que seja encaminhado o devido peticionamento nos autos dos processos judiciais."

3.29. Assim, propomos que seja determinado a SUPAS que quando da análise de processos administrativos que contenham pleitos de novos mercados de TRIP, inclusive aqueles analisados em cumprimento de decisão judicial e solicitados antes dessa Deliberação, seja observado o arcabouço normativo vigente, devendo ser deferidos apenas aqueles que atenderem aos requisitos dispostos na Resolução nº 6013, de 2023, da ANTT.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, atendendo aos termos do Art. 2º da Resolução nº 6.013 de 18 de Abril de 2023, VOTO por indeferir o pedido da VIAÇÃO CATARINA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA., CNPJ nº 28.414.054/0001-12, para a inclusão dos mercados de BRASÍLIA (DF) e LUZIÂNIA (GO) para PATOS DE MINAS (MG), PARACATU (MG) e JOÃO PINHEIRO (MG) em sua Licença Operacional - LOP de nº

227, na forma da minuta de Deliberação (SEI 16593022).

4.2. Em complemento, que seja determinado a SUPAS que quando da análise de processos administrativos que contenham pleitos de novos mercados de TRIP, inclusive aqueles analisados em cumprimento de decisão judicial e/ou solicitados antes dessa Deliberação, seja observado o arcabouço normativo vigente, devendo ser deferidos apenas aqueles que atenderem aos requisitos dispostos na Resolução nº 6013, de 2023, da ANTT.

Brasília, 24 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

DIRETOR (A)

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 24/05/2023, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16957717** e o código CRC **C710A967**.

Referência: Processo nº 50500.015467/2021-24

SEI nº 16957717

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br